

DALL ENGENHARIA

28 ANOS

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE/PE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 39/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2023/ PMCG



Objeto Licitatório: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DA REABILITAÇÃO URBANA DA RUA ELIZA CABRAL POR MEIO DE MÚLTIPLAS INTERVENÇÕES QUE SE DESTINAM A VALORIZAR AS POTENCIALIDADES SOCIAIS, ECONÔMICAS E FUNCIONAIS DO COMÉRCIO LOCAL.

PROTOCOLO DE ENTREGA

Prezados Senhores,

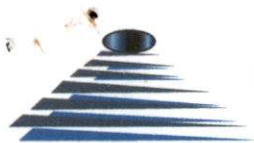
A Empresa **DALL SERVIÇOS LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ nº **00.431.082/0001-29**, com sede na Rua Fernando Vieira Pinto, 529 – CS B – Prazeres – Jaboatão dos Guararapes/PE, por meio de sua representante legal a Sr.^a **Edileuza Maria da Silva**, portadora do CPF nº **587.916.044-00**, por meio desta, apresenta envelope, referente Ofício/Recurso nº 007/2023, devidamente lacrados. Correspondente ao **Tomada de Preço nº 004/2023**.

DATA _____/_____/_____
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
Departamento de Licitação
Recebido em: 19/06/23 às 12:51 h

HORA: _____

Assinatura

Jaboatão do Guararapes, 19 de junho de 2023



**À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE CAMARAGIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO**

Ref.: Tomada de Preços n. 004/2023

DALL SERVIÇOS LTDA - EPP., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 00.431.082/0001-29, com sede na Rua Fernando Vieira Pinto, n. 529, Casa-c, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE, por sua representante ao finalfirmado, vem, com fundamento no artigo 109, §3º, da Lei 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INOMINADO** interposto pela **CONSTRUTORA INVEZT LTDA.**, o que faz de acordo com as razões a seguir expostas:

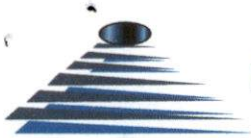
1. Síntese do Recurso Administrativo

Trata-se de certame deflagrado pelo Município de Camaragibe/PE com a finalidade de selecionar empresa de engenharia para "EXECUÇÃO DA REABILITAÇÃO URBANA DA RUA ELIZA CABRAL POR MEIO DE MÚLTIPLAS INTERVENÇÕES QUE SE DESTINAM A VALORIZAR AS PONTECIALIDADES SOCIAIS, ECONÔMICAS E FUNCIONAIS DO COMERCIO LOCAL", conforme especificações do edital e de seus anexos.

Empresa especializada no ramo do objeto em licitação, a DALL SERVIÇOS LTDA-EPP. reuniu sua documentação e proposta, atendendo todas as exigências determinadas no ato de convocação.

No trâmite da referida licitação, foi realizada sessão pública em 22/05/2023 para a entrega dos envelopes contendo a documentação de habilitação e as propostas comerciais, da qual saiu inabilitada a empresa **CONSTRUTORA**

Inconformada com o resultado de inabilitação, a **CONSTRUTORA INVEZT LTDA** interpôs recurso administrativo contra a decisão de sua inabilitação, argumentando, em síntese, que: **(i)** forneceu documentação suficiente para comprovação da sua qualificação técnica e de seus responsáveis técnicos, cumprindo o item 4.5., subitem 4.5.1., do edital; **(ii)** apresentou seu



DALL ENGENHARIA

28 Anos



balanço patrimonial está rigorosamente, na forma da lei, com Termo de Abertura, Termo de Encerramento e registro na Junta Comercial do Estado de Pernambuco – JUCEPE, e, por fim; **(iii)** sem motivos concretos e robustos, à Comissão Permanente de Licitação que opinou pela inabilitação da **CONSTRUTORA INVEZT LTDA.**

Desta forma resumida os pontos centrais da demanda, a **DALL SERVIÇOS LTDA – EPP** passa a manifestar, contudo, as razões da improcedência do recurso administrativo aviado pela **CONSTRUTORA INVEZT LTDA.**

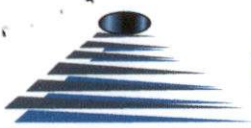
2. Das Razões que Demonstram o Acerto da Decisão Recorrida

- a) Do efetivo descumprimento do item 4.5 e do subitem 4.5.1, todos da qualificação Técnica do edital por parte da CONSTRUTORA INVEZT LTDA. Inabilitação da recorrente que atende à lei e representa o respeito aos princípios fundamentais das licitações e contratações públicas**

Sobre os itens I, II e III do recurso, é legal a exigência do edital que guarda relação com o objeto pretendido, e a recorrente, ao não atender aos requisitos, foi regularmente inabilitada.

Ora, todo aquele que participa da licitação tem o dever de atentar-se para todas as suas exigências. Trata-se do respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposto na Lei 8.666/93, em seus artigos 3º, 41 e 55, inciso XI.

O artigo 41, da Lei 8.666/93, veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado, a execução de canaleta 40 x 40 cm, execução de via em piso intertravado, com bloco retangular colorido de 20 x 10 cm, espessura 8 cm. AF_12/2015, execução de via em piso intertravado, com bloco retangular cor natural de 20 x 10 cm, espessura 8 cm. AF_12/2015, concreto armado pronto lançado em qualquer tipo de estrutura e adensado, através de atestados e/ou Certidões de Acervos Técnicos – CREA, que espelhe a sua capacidade técnica operacional e/ou profissional Técnico na prestação de serviços objeto da Tomada de Preços, quais sejam, em suma, os serviços de "EXECUÇÃO DA REABILITAÇÃO URBANA DA RUA ELIZA CABRAL POR MEIO DE MÚLTIPLAS INTERVENÇÕES QUE SE DESTINAM A VALORIZAR AS PONTUALIDADES SOCIAIS, ECONÓMICAS E FUNCIONAIS DO COMERCIO LOCAL", este, e nessas especificações, deve ser os documentos apresentado para que a licitante supra o requisito relativo à qualificação técnica.



DALL ENGENHARIA

28 Anos



A seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação que não a requerida - tem sim que ser inabilitada.

B Aceitar documentações diversas em divergência ao edital, é privilegiar uma ou mais licitante.

C O que fere o princípio da isonomia entre os licitantes tendo em vista que a execução dos serviços serão Cem por Cento manual.

D Ficando claro que a empresa CONSTRUTORA INVEZT LTDA, apresentou acervo técnico em sua maioria serviços com a execução mecânica, não exigido para o serviço a ser executado na RUA ELIZA CABRAL, CENTRO CAMARAGIBE, por se trata de uma rua (Centro Comercial Logístico).

Deste princípio não se afasta a jurisprudência e o STJ tem se posicionado da seguinte forma:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório - Lei 8.666/93, art.º. 41, Respe 797.179/MT, 1ª T, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.10.2006, DJ. 0711.2006"

"Consoante dispõe o art.º. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas, MS 13.005/DF, 1ª S. rel. Min. Denise Arruda, J. 10.10.2007, DJe 17.11.2008".

Além disso, como um dos princípios do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital, sendo ilegítima a habilitação da recorrente, se ela não atendeu ao previsto no instrumento convocatório, nos termos do que ocorreu com a recorrente CONSTRUTORA INVEZT LTDA, em relação à apresentação de comprovação técnica e operacional fora das especificações da Qualificação Técnica exigida.



DALL ENGENHARIA

28 Anos

exigida.



Assim, ao revés do afirmado no recurso, inexistente qualquer ilegalidade passível de correção, posto que se está diante de exercício regular do poder administrativo na seara licitatória, já que a exigência está amplamente justificada nos instrumentos instrutórios do procedimento licitatório e é pertinente ao objeto que se pretende contratar.

As exigências contidas no edital da TP 04/2023, são legais e estão justificadas no procedimento administrativo originário e de amplo conhecimento dos interessados, não se podendo falar em afronta ao "princípio da não surpresa", mormente devido ao fato de que o princípio, de direito adjetivo, corolário do devido processo legal, está relacionado à proibição de decisões sobre argumentos os quais não lhes foram dadas às partes a chance de os rebaterem, em efetivo contraditório, o que não se verifica *in casu*, em que as razões de decidir dessa Comissão de Licitação somente passaram a existir após a emissão do parecer para julgamento e sobre elas pôde falar a recorrente, como falou, em seu recurso, exercendo o devido contraditório e a mais ampla defesa.

As exigências relativas à qualificação técnica foram interpretadas em consonância com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, juntamente com os demais princípios administrativos na busca do cumprimento da obrigação pelo maior número possível de competidores interessados em contratar serviço com a Administração Pública.

. Requerimentos

Por todo o exposto, requer seja totalmente improvido o recurso administrativo interposto pela CONSTRUTORA INVEZT LTDA, conservando-se a decisão que inabilitou a recorrente no certame, tudo em respeito à Lei nº 8.666/93 e às normas consagradas no ato de convocação.

Assim pede o deferimento.

Jaboatão dos Guararapes, 19 de junho de 2023.

DALL SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 00.431.082/0001-29
REGIST CREA. PE 015155



DALL ENGENHARIA

28 ANOS

**À
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE/PE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 39/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2023/ PMCG**

**Objeto Licitatório: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A
EXECUÇÃO DA REABILITAÇÃO URBANA DA RUA ELIZA CABRAL POR MEIO DE
MÚLTIPLAS INTERVENÇÕES QUE SE DESTINAM A VALORIZAR AS
POTENCIALIDADES SOCIAIS, ECONÔMICAS E FUNCIONAIS DO COMÉRCIO LOCAL.**

